



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.721, DE 1989

(Da Sr^a Bete Mendes)

Acrescenta dispositivo ao art. 459 da CLT, dispondo sobre multa a que os empregadores estarão sujeitos quando atrasarem o pagamento dos salários de seus empregados.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459 da CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

I _ o parágrafo único é renumerado § 1º

II _ É acrescentado o § 2º com a seguinte redação:

§ 2º Ultrapassados os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o empregador pagará ao empregado o salário acrescido de multa de valor correspondente a 1/8 de hora-dia, 1/7 de dia-semana, 1/15 de dia-quinzenas e 1/30 de dia-mês, por dia de atraso.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A primeira razão orientadora deste projeto de lei é a evidente defasagem entre o salário recebido e o poder de barganha que o mesmo confere a seu titular, frente à vida econômica, já normalmente desfavorável à maioria, que ganha insuficiente e sofrivelmente.

Pago com atraso, a mora sujeita o empregado ao locupletamento indevido do empregador às custas da retenção e uso daquele salário já vencido.

A mora no adimplemento de qualquer obrigação resolúvel em pecúnia, sujeita-se à qualificação que lhe é conferida por juros e correção monetária.

Se a Constituição Federal consagra como princípio a isonomia, não se pode conferir ao salário do trabalhador tratamento desigual à remuneração financeira, quanto mais considerando-se que os recursos para essa remuneração vêm daquele mesmo salário.

As medidas legais já existentes, voltadas a coibir atrasos de salários, prestam-se à proteção de casos em que tal atraso dá-se sistematicamente, reiterada e prolongadamente, levando o empregado _ colocado em situação econômica insustentável _ a romper com o empregador em busca de melhor situação.

Assim, empresa cuja a folha de pagamento esteja em atraso, não pode efetuar a remuneração de verba honorária ou qualquer vantagem ao pessoal da administração superior, sem distribuir lucros e afins, não pode ser dissolvida nem beneficiar-se de incentivos fiscais, tributários ou financeiros oficiais (Decreto-Lei nº 368, de 19-12-68).

Não raro protegida pela "crise conjuntural" que avilta o mercado de trabalho, a empresa coloca como eficiência empresarial o "esticar" os pagamentos de suas responsabilidades _ remunerando seu capital de giro ou preenchendo-o e inclui como consequência da "crise" como primeiro alvo, o pagamento salarial.

Conjuntura ou ineficiência empresarial, nada justifica venha o empregado a receber o **quantum** salarial com atraso.

É irrelevante quanto ganhe o empregado.

Maior ou menor, a remuneração estará ligada quer à aptidão e formação profissional, quer à escassez ou abundância de mão-de-obra oferecida ao mercado, é certo.

Mas a certeza de que o remuneração é a prazo certo, é relevante.

O trabalhador é pago, por hora, diária, semanal ou mensalmente por um serviço que já realizou, pagamento esse que define os parâmetros de sua vida pessoal e familiar, para o desenvolvimento da qual assume ele compromissos inadiáveis, de ordem pública ou privada, todos a prazo certo, predominantemente imediato.

Somente casos excepcionalíssimos, de força absolutamente maior, podem sujeitar o assalariado a suportar o ônus representado pelo atraso no pagamento de seu salário.

E essa excepcionalidade, em caso algum, sob qualquer aspecto poderá vir em prejuízo do empregado, que ademais, via de regra não se insurge, para não vir a perder o emprego.

Se considerar-se que o salário é a medida e a extensão ideais de economia sob a qual cada um vive, se o empregado vier a ser cobrado a maior em seus compro-

missos pessoais, por atraso do patrão, este terá que ser responsabilizado.

Essa responsabilização configurar-se-á por um "plus" (multa) acrescido ao salário normalmente devido, "plus" esse cujo valor será em razão direta da demora ocorrida, no mínimo, tentando acompanhar a real desvalorização da moeda.

O mérito deste projeto é inegável e sua atualidade sempre presente, pelo que esperamos contar com a anuência de Vossa Excelência, conquanto não podemos todos ser coniventes com tal injustiça.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

.....

CAPÍTULO II

Da Remuneração

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I _ pagar honorário, gratificação, **prolabore** ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual.

II _ distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

III _ ser dissolvida.

Parágrafo Único. Considera-se em débito salarial empresa que não paga no prazo e nas condições da Lei ou do Contrato o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com quaisquer benefícios de natureza fiscal, tributária ou financeira por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que poderá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 3º A mora contumaz e a infração ao art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável pela infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo Único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público para instauração de competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do art. 1º, a empresa requererá a expedição de certidão negativa de débito salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho, mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas.

Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos deste decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no art. 1º incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora à multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos arts. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.